



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.10.174951-3/001 Numeração 1749513-
Relator: Des.(a) Nilo Lacerda
Relator do Acórdão: Des.(a) Nilo Lacerda
Data do Julgamento: 25/09/2013
Data da Publicação: 03/10/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

- Face à comprovação da prestação dos serviços advocatícios em favor da autora, não obstante a desistência das ações de separação pela mesma, ante a reconciliação havida, imperiosa a procedência da ação, à fixação da justa remuneração dos serviços prestados.

- Verificada a sucumbência recíproca, devem ser as verbas de sucumbência rateadas pelas partes.

Apelo parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.174951-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: RHYLDES ELINE SEBASTIANA MAZALA PEREIRA BARBOSA - APELADO(A)(S): VICTOR THADEU FIGUEIREDO DE SOUZA, DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS E OUTRO(A)(S) EM CAUSA PRÓPRIA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

DES. NILO LACERDA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. NILO LACERDA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 288/290, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposta DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS E OUTRO, contra RHYLDES ELINE SEBASTIANA MAZALA PEREIRA BARBOSA, condenando a requerida a pagar aos autores a quantia de três mil e quinhentos Reais (R\$3.500,00), com juros e correção monetária, além das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes, em 10% do valor da condenação, suspendendo a exigibilidade de tais verbas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Os embargos de declaração interpostos pela requerida foram rejeitados pela decisão de fls. 292v.

Pelas razões de fls. 293/297, a requerida/apelante, após tecer considerações sobre a sentença, sobre a tempestividade do apelo e sobre a gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fixa a necessidade da reforma do "decisum", asseverando equivocado o entendimento firmado pelo ilustre Magistrado, eis que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes contém previsão de pagamento de honorários, somente em caso de êxito da demanda, o que não ocorreu, em razão de desistência, situação esta de conhecimento dos autores.

Fazendo alusões sobre os valores estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados, de modo a caracterizar o exagero dos percentuais estabelecidos no contrato, assevera ser suficiente à remuneração pelos trabalhos prestados a quantia de um mil, duzentos e cinquenta Reais (R\$1.250,00).

Fixa que, ante a sucumbência parcial dos autores, já que não se deferiu o que restou pretendido na inicial, devem ser as referidas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

verbas rateadas.

Isento de preparo a apelante.

Contrarrazões às fls. 299/305.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a **AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** proposta DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS E OUTRO, contra RHYLDES ELINE SEBASTIANA MAZALA PEREIRA BARBOSA, condenando a requerida a pagar aos autores a quantia de três mil e quinhentos Reais (R\$3.500,00), com juros e correção monetária, além das custas do processo e dos honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade de tais verbas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Examinando os autos, verifica-se que **os autores ingressaram com a presente ação, visando a cobrança de honorários advocatícios em razão dos serviços prestados nas ações propostas em favor da requerida, cuja cópia trouxeram aos autos, às fls. 12/207, que restaram extintas, nos termos da sentença de fls. 206, em razão de reconciliação das partes.**

Conforme se verifica do contrato de prestação dos serviços advocatícios, os honorários restaram estabelecidos em 15% do valor dos alimentos a serem fixados, pelo período de dez meses, devidos a partir da concessão e, 15% do valor dos patrimoniais auferidos pela cliente, quando da partilha.

De acordo com o entendimento do ilustre Magistrado primevo, em razão da reconciliação havida entre as partes, a previsão contratual quanto ao pagamento de honorários restou efetivamente prejudicada, vez que nem houve a fixação dos alimentos e nem mesmo a partilha.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entretanto, embora possa se entender que o contrato contenha condição de risco, percebe-se que esta condição somente poderia se verificar em relação à fixação dos alimentos, obrigação esta cuja certeza de obtenção não se tinha. Tal risco, todavia, não se verificava quanto aos honorários estabelecidos em razão do patrimônio a ser partilhado, porquanto já se sabia de antemão quais eram e quais provavelmente caberiam à ré, na ação de separação que restou frustrada, pela desistência desta.

Nessa liça, conclui-se que, prestados os serviços de advocacia à ré, fato este que a mesma não nega, constatou-se a necessidade de se estabelecer a remuneração justa, ante tais serviços, não se podendo pretender que seja nos parâmetros postos no contrato, mas, sim, com fundamento no trabalho desenvolvido, conforme criteriosamente estabeleceu o digno Juiz primevo, ou seja, na quantia de três mil e quinhentos Reais (R\$3.500,00), que corretamente cumpre a finalidade deduzida nestes autos, ficando afastada, assim, a pretensão de redução deduzida no apelo.

Por outro lado, no que diz respeito ao pleito de rateio das verbas de sucumbência, tenho que razão assiste à apelante, vez que os autores decaíram de parte de seu pedido, já que pretendiam o estabelecimento de seus honorários, nos termos do contrato.

Destarte, à luz da fundamentação supra, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para determinar que as partes rateiem as verbas de sucumbência, mantendo, no mais, a r. sentença questionada.

Custas recusais pelas partes, também nos termos supra.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO"